

---

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo n.º 0792986-23.2000.8.13.0024

**MASSA FALIDA DE POSTO BACANA LTDA**, representada por **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME**, (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada Administradora Judicial no processo de falência em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de *id9737180264*, expor e requerer o que segue.

**I - RELATÓRIO PORMENORIZADO**

A empresa **ACELUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.558.438/0001-90, posteriormente incorporada pela sociedade **ASTER PETRÓLEO LTDA**, na data de 12/09/2000, ajuizou pedido de falência em face de **POSTO BACANA LTDA**, em razão da dívida não paga no valor de R\$ 82.127,32 (oitenta e dois mil e cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), representada pelos cheques n.º 000100, 000123, 000125 e 000132 (ID 9352383061).

Em **04/12/2001** sobreveio a respeitável sentença que **decretou a falência da empresa**. A r. sentença fixou como termo legal a data de 24/06/2000, correspondente ao sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto, ocorrido em 24/08/2000 (fls. 140/148 – ID 9352373008). Foi nomeado síndico o Sr. ALMIR AFONSO BARBOSA, que assinou o termo de compromisso no dia 07/12/2001 (fls. 149 – ID 9352373007).

Foi publicado edital de decretação da falência às fls. 150/151 (ID 9352373005).

Após a expedição de diversos ofícios, cujo retorno foi negativo, constatou-se o retorno positivo do ofício de fls. 259/260, tendo sido realizado o bloqueio no cadastro do veículo placa GTC-2334, caminhonete FIAT-FIORINO LX IE.

A pedido do Síndico, foi encaminhado ofício à JUCEMG para que apresente as últimas alterações contratuais das empresas POSTO MONTREAL LTDA e AUTO POSTO FAROL LTDA (fls. 200), em razão de possível existência de grupo econômico noticiado na Justiça Trabalhista (fl. 187/189). O contrato social foi juntado às fls. 282/277.

A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais informou ser credora da Massa Falida no valor de R\$ 554.963,70 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) (fls. 255).

O Síndico esclareceu que não foi possível compor o auto de arrecadação dos bens da falida, pois não foram encontrados bens. Informou, ainda, que no local onde a falida mantinha suas atividades já havia fechado meses antes da quebra e que estava sob os cuidados de uma empresa de vigilância contratada pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (fls. 294).

Às fls. 296 foi aprovada, a pedido do Síndico, a indicação do perito ALTAIR JOSÉ DE FREITAS, bem como do leiloeiro DILSON MARCOS MOREIRA para atuar no feito, realizado às fls. 174/175 (283 PDF).

Os sócios, ALESSANDRA DUARTE ALVES PEREIRA, MARIA EVANGELINA DUARTE e CARLOS RENATO VAZ HERINGER foram incorporados na qualidade de falidos às fls. 321 (fl. 22 – PDF).

Foi juntado termo de comparecimento, nos termos do art. 34 do Decreto Lei n.º 7.661, 1945, da representante legal da Massa Falida, Sra. ALESSANDRA DUARTE ALVES PEREIRA às fls. 335/337 (864/868 PDF) e da representante MARIA EVANGELINA DUARTE às fls. 338/339 (870/874 PDF).

Os livros contábeis foram depositados em juízo em 03/06/2002 (fls. 341 – 861 PDF).

As sócias ALESSANDRA DUARTE ALVES PEREIRA e MARIA EVANGELINA DUARTE compareceram aos autos às fls. 345/346 e informaram que possuem conhecimento apenas de 4 (quatro) credores privilegiados, quais sejam: **i)** JOÃO GUERCI GONÇALVES (processo n.º 01/451/01; **ii)** VANTUIL INÁCIO DA SILVA (processo n.º 24/0534/01); **iii)** PAULO HUMBERTO FERNANDES FIGUEIRÓ (processo n.º 25/1563/01); e **iv)** SIMONI ALVES PEREIRA (processo n.º 05/0857/01).

Às fls. 395 foi decretada a prisão administrativa dos sócios CARLOS RENATO VAZ HERINGER (fls. 409 – 736 PDF) e WANDER VILARINO BRAGA (fls. 398 – 754 PDF), em razão do descumprimento das obrigações previstas no art. 34, do Decreto Lei n.º 7.661.

Foi publicado edital para conhecimentos dos respectivos interessados de que não foram encontrados bens que pudessem ser arrecadados pela Massa Falida, nos termos do art. 75 do Decreto Lei n.º 7.661, 1945 (fls. 410 – 730 PDF).

Na decisão de fls. 419 foi determinada a destituição do perito contábil anteriormente nomeado, sendo nomeado em substituição o perito ALEXANDRE PIMENTA GONÇALVES.

O Síndico anexou ao feito cópia do pedido de abertura de Inquérito Policial contra os sócios da Massa Falida, quais sejam, VIVIANE CHRISTINA SAGADO, WANDER VILARINO BRAGA, ALESSANDRA DUARTE ALVES PEREIRA, MARIA ENVANGELINA DUARTE, RENATO VIVELLA DIAS (sócio oculto) e RENATO VAZ HERINGER (fls. 424/430).

Após a análise dos livros contábeis, foi apresentado laudo pericial que instruiu o Inquérito Policial, pelo Ilmo. Perito, Sr. ALEXANDRE PIMENTA GONÇALVEZ, apontado a existência de sócio oculto atuando nos negócios da falida (fls. 440/444).

O Síndico compareceu aos autos às fls. 467/475 e juntou ao feito cópia da inicial da Ação de Responsabilidade n.º 002400-522.385-6 movida em face dos sócios da Massa Falida.

Foi juntado termo de comparecimento, nos termos do art. 34 do Decreto Lei n.º 7.661, 1945, do representante legal da Massa Falida, Sr. CARLOS RENATO VAZ HERINGER, às fls. 490/492.

O d. Juízo revogou a prisão administrativa decretada em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 495).

Foram expedidos ofícios com o fim de requerer a devolução dos mandados de prisão expedidos em desfavor de WANDER VILARINHO BRAGA e CARLOS RENATO VAZ HERINGER, representantes da Massa Falida, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 496/499 – 582/588 PDF).

O Síndico apresentou quadro geral de credores às fls. 704/707.

O Ministério Público apontou incoerências no quadro geral de credores apresentado pelo Síndico e requereu a intimação deste para prestar esclarecimentos (*id9352758075*).

O Síndico ALMIR AFONSO BARBOSA renunciou o exercício de sua função por motivo de foro íntimo (*id9352758072*).

Em seguida, o d. Juízo nomeou, em substituição, como Síndica, a sociedade empresária CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, cujo termo de compromisso foi assinado (*id9699997128*).

## **II – DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

### *II.1 – DA REGULARIZAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES*

Verifica-se que o anterior Síndico apresentou a relação de credores da Massa Falida às fls. 704/707 (950/956 PDF). Contudo, o Ministério Público apontou incoerências no quadro geral de credores apresentado.

Da leitura dos autos, constata-se que foram expedidos diversos ofícios no ano de 2002, a fim de verificar a relação do passivo a ser relacionado.

Diante disso, e considerando o extenso lapso temporal entre a expedição dos respectivos ofícios, faz-se necessário sejam novamente expedidos, para que a atual Síndica possa verificar as condições do passivo da Massa Falida e elaborar o quadro geral de credores.

Para tanto, imperioso que seja solicitada: *i)* certidão atualizada de protestos em nome da Massa Falida; *ii)* certidão de débitos tributários federais, estaduais e municipais; e *iii)* certidão de ações em curso em nome da massa falida da Justiça Estadual de Minas Gerais; Justiça Federal da 6ª Região; Justiça do Trabalho de Minas Gerais, a fim de ser regularizada a representação processual em cada um dos processos, bem como a respectiva análise dos créditos.

## *II. 2 – ARRECADAÇÃO DE BENS E REALIZAÇÃO DO ATIVO*

O principal objetivo da lei falimentar é a arrecadação eficiente dos ativos da massa, a realização de tais ativos e o pagamento do maior número possível de credores habilitados.

Ressalta-se, todavia, que foi certificado por diversas vezes nos autos a inexistência de bens de propriedade da Massa Falida, razão pela qual não se procedeu nenhuma arrecadação.

Observa-se, entretanto, grande lapso temporal entre a solicitação e expedição das certidões negativas que ensejaram a conclusão do antigo Síndico, motivo pelo qual, requer seja expedido ofício ao serviço de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, para que informe acerca da existência de imóveis em nome da Massa Falida, bem como ao CNIB para localizar eventuais bens em outras localidades.

Atenta-se, ainda, a existência de Ação de Responsabilidade ajuizada pela Massa Falida, autuada sob n.º 002404-522.385-6 (5223856-73.2004.8.13.0024), julgada parcialmente procedente, excluído do polo passivo apenas o Réu Renato Vilela Dias, cuja sentença foi confirmada pelo TJMG e pelo Colendo STJ.

Destaca-se que os sócios falidos WANDER VILATINO BRAGA, VIVIANE CHRISTINA SALGADO, ALESSANDA DUARTE ALVES PEREIRA, MARIA EVANGELINA DUARTE E CARLOS RENATO VAZ HERINGER foram condenados a responder pelo passivo devido, a ser efetivado mediante pagamento em dinheiro ou com seus bens particulares. Esclarece, por fim, que a Síndica fará a regularização processual e os requerimentos necessários naquele feito.

### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial requer:

- i) a expedição de ofícios aos Cartórios Distribuidores Cível, Fiscal, Federal e Trabalhista desta Comarca, solicitando as informações acerca da existência de demandas da Massa Falida, seja no polo passivo e no polo ativo;
- ii) a expedição de ofícios aos registros de imóveis da comarca de Belo Horizonte – MG, para que informe acerca da existência de imóveis em nome de POSTO BACANA LTDA (CNPJ n.º 22.413.835/0001-06), bem como ao CNIB para fins de localizar bens imóveis em nome da massa falida;
- iii) a expedição de ofício à JUCEMG para que apresente todas as alterações contratuais de POSTO BACANA LTDA (CNPJ n.º 22.413.835/0001-06), assim como das empresas POSTO MONTREAL LTDA (CNPJ n.º 00.702.657/0001-09) e AUTO POSTO FAROL LTDA (CNPJ n.º 22.153.688/0001-82);

**iv)** o bloqueio via SISBAJUD das contas existentes em nome de POSTO BACANA LTDA (CNPJ n.º 22.413.835/0001-06);

**v)** a pesquisa via sistema RENAJUD com o imediato bloqueio de eventuais veículos existentes em nome de POSTO BACANA LTDA (CNPJ n.º 22.413.835/0001-06);

**vi)** a expedição de ofício ao DETRAN-MG para que apresente o histórico de propriedade e circulação do veículo placa GTC-2334, caminhonete FIAT-FIORINO LX IE;

**vii)** a realização de pesquisa via sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, com a juntada de todos os extratos de contas judiciais existentes em nome de POSTO BACANA LTDA (CNPJ n.º 22.413.835/0001-06).

Requer, após, nova vista do processo para que sejam adotadas as demais medidas cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177